MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13808.000378/96-01
Recurso nº.	:	15.461 – *EX OFFICIO*
Matéria	:	IRPF – Ex.: 1991
Recorrente	:	DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessado	:	JOSÉ CARLOS BARBUIO
Sessão de	:	19 de agosto de 1998
Acórdão nº.	:	104-16.521

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Incabível a manutenção de exação fundada em incorreta apuração de omissão de rendimentos.

IRPF - EFEITOS DE ATOS NORMATIVOS - Correto o decisório singular que, mediante aplicação de ato normativo, reduz exigência tributária.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA DE JULGAMENTO em SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 13808.000378/96-01
Acórdão nº. : 104-16.521
Recurso nº. : 15.461
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, recorre de ofício de seu decisório n DRJ/SPO/SP/N° 15.619/97-12.8867, acostado às folhas 82/90, através do qual exonerou, parcialmente, do imposto de renda de pessoa física, relativo ao exercício de 1991, exigido de ofício de José Carlos Barbuio.

Fundamentou a exigência omissão de rendimentos apurada a partir de análise da evolução patrimonial, através da qual foram apurados acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de março/90, abril/90 e dezembro/90.

Ante a peça impugnatório do sujeito passivo, a autoridade recorrente exclui da exigência a pretendida omissão de rendimentos em abril/90, visto que incorretamente apurada, conforme explicitado às fls. 88 do decisório recorrido.

Outrossim, com base nas Instruções Normativas n°s. 032/97 e 46/97, excluiu dos encargos moratórios a TRD, anteriormente a 29.07.91 e determinou a inclusão dos rendimentos mensais apurados como omitidos na base de cálculo do imposto anual.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000378/96-01
Acórdão nº. : 104-16.521

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O Recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Conforme fls. 30/32 deste processo, de fato, a fiscalização incidiu em lapso ao calcular os rendimentos de cadernetas de poupança no período de janeiro/90 a abril/90, com base na variação do BTNF, previsto na Lei n° 8.024, de 20.04.90. Não, do IPC, conforme estatuído pelo artigo 17, III, da Lei n 7.730/89, para o mesmo período.

Tal procedimento inequivocamente distorceu o pretenso aumento patrimonial a descoberto, apurado em abril/90.

Correto, portanto, o decisório recorrido, de excluir da base imponível ao aumento patrimonial a descoberto apurado em abril/909 Porquanto, incabível a manutenção de exação fundada em incorreta apurada de omissão de rendimentos.

Igualmente, sem reparos o mesmo decisório que, fundado em atos normativos emanados da Secretaria da Receita Federal, como as Instruções Normativas antes reportadas, reduziu o montante do tributo mantido nele mantido, bem como os encargos moratórios respectivos.

Nesse contexto, pois, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

ccs